

# Re: Aplicabilidade pelo IBAMA nos licenciamentos ambientais da Resolução CONAMA nº417/2009

Alex Justus da Silveira <alex.justus@sedest.pr.gov.br>

ter 11/06/2024 10:03

Para:SUPES/PR <supes.pr@ibama.gov.br>;

You don't often get email from alex.justus@sedest.pr.gov.br. [Learn why this is important](#)

Prezado Sr. Ralph, Superintendente do IBAMA-PR,

Em atendimento ao e-mail abaixo, venho respeitosamente ante Vossa Senhoria solicitar informações acerca da aplicabilidade do setor de licenciamento ambiental do IBAMA da Resolução CONAMA nº417/2009, que dispõe sobre a classificação da vegetação de restinga - ecossistema costeiro associado ao Bioma Mata Atlântica.

A indagação decorre de questionamentos apresentados ao Conselho Estadual do Meio Ambiente, afirmando que licenciamentos ambientais que ocorrem no Estado do PR não levam em consideração a Resolução específica de restinga para fins de autorização de supressão vegetal - Resolução CONAMA nº417/2009. A alegação informa que os órgãos ambientais levam em consideração tão somente a Resolução CONAMA nº02/1994 para fins de autorização de supressão vegetal dentro de processos de licenciamento ambiental, Resolução essa que trata da caracterização da vegetação do Bioma Mata Atlântica como um todo, desconsiderando os ambientes específicos da região litorânea do Estado.

Diante disso, solicitamos informações acerca do entendimento do IBAMA em relação à aplicabilidade ou não da Resolução CONAMA nº417/2009 no litoral do Estado do Paraná.

Era o que continha.

Respeitosamente,

Alex Justus da Silveira  
Secretário Executivo do CEMA

Em 11/06/2024 às 09:39 horas, "SUPES/PR" <supes.pr@ibama.gov.br> escreveu:

Prezado Alex,

Não sem demora, faço contato, conforme diálogo realizado na Primeira Reunião da CTE-PR, solicitando que qualifique as dúvidas e questionamentos a respeito da aplicabilidade pelo IBAMA nos licenciamentos ambientais da Resolução CONAMA nº417/2009, relativa à classificação dos estágios sucessionais da vegetação de restinga.

As informações poderá ser enviadas em resposta a esse mesmo e-mail que será protocolado e aberto Processo para saneamento das dúvidas e cujo protocolo para acompanhamento será repassado de imediato por aqui, assim que aberto o processo.

Atenciosamente,

--

**Ralph de Medeiros Albuquerque**

Superintendente do IBAMA-PR

(41) 3360 6194



**INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS**  
**SUPERINTENDÊNCIA DO IBAMA NO ESTADO DO PARANÁ**

Despacho nº 19556574/2024-Supes-PR

Processo nº 02017.002417/2024-39

Interessado: SUPERINTENDÊNCIA DO IBAMA NO ESTADO DO PARANÁ

À/Ao NÚCLEO DE LICENCIAMENTO - PR

**Assunto: Solicitação de informações.**

Encaminhamos o presente para atendimento do E-mail solicitação de informação (19550668), oriunda do Secretário Executivo do Conselho Estadual do Meio Ambiente-PR, acerca da aplicabilidade pelo licenciamento do IBAMA da Resolução CONAMA Nº 417/2009, que dispõe sobre a classificação da vegetação de restinga - ecossistema costeira associado ao Bioma Mata Atlântica.

Atenciosamente,

*(assinado eletronicamente)*

**RALPH DE MEDEIROS ALBUQUERQUE**

Superintendente do IBAMA no Paraná

Portaria de Pessoal nº 858, de 18/04/2023

D.O.U. de 25/04/2023 | Edição: 78 | Seção: 2 | Página: 5



Documento assinado eletronicamente por **RALPH DE MEDEIROS ALBUQUERQUE**, **Superintendente Substituto**, em 12/06/2024, às 14:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **19556574** e o código CRC **F808FAA1**.



**INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS**  
**NÚCLEO DE LICENCIAMENTO - PR**

Despacho nº 19645942/2024-NLA-PR/Ditec-PR/Supes-PR

Processo nº 02017.002417/2024-39

Interessado: SUPERINTENDÊNCIA DO IBAMA NO ESTADO DO PARANÁ

À/Ao DIRETOR DA DIRETORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL - DILIC

**Assunto: Resolução sobre restinga no litoral do Paraná**

Senhora Diretora,

1. O Secretário Executivo do Conselho Estadual do Meio Ambiente-PR, por meio do E-mail SEI 19550668, solicita informações sobre o entendimento do Ibama sobre a aplicabilidade da Resolução CONAMA nº 417/2009 (classificação da vegetação de restinga) nos licenciamentos ambientais no litoral do Estado do Paraná (maiores detalhes constam do referido E-mail).
2. Tendo em vista que este NLA-PR não conduz o licenciamento de empreendimentos no litoral do Paraná e, considerando que o questionamento busca uma resposta sobre o tratamento do Ibama enquanto instituição nos referidos licenciamentos;
3. Encaminho o presente processo para atendimento pela Diretoria de Licenciamento - DILIC do Ibama.

Atenciosamente,

*(assinado eletronicamente)*  
ANA PATRÍCIA MYKITO  
Analista Ambiental



Documento assinado eletronicamente por **ANA PATRICIA MYKITO, Analista Ambiental**, em 20/06/2024, às 12:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **19645942** e o código CRC **B87ADD3C**.





**INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS**  
**DIRETORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

Despacho nº 19652675/2024-Dilic

Processo nº 02017.002417/2024-39

Interessado: SUPERINTENDÊNCIA DO IBAMA NO ESTADO DO PARANÁ

À/Ao COORDENAÇÃO-GERAL DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE EMPREENDIMENTOS MARINHOS E COSTEIROS (CGMAC)

**Assunto: Resolução sobre restinga no litoral do Paraná**

Senhor Coordenador-Geral,

1. Em atenção ao Despacho NLA-PR (19645942) encaminhado para conhecimento e se for o caso, providências o E-mail solicitação de informação (19550668), ao qual o Secretário Executivo do Conselho Estadual do Meio Ambiente-PR, solicita informações sobre o entendimento do Ibama sobre a aplicabilidade da Resolução CONAMA nº 417/2009 (classificação da vegetação de restinga) nos licenciamentos ambientais no litoral do Estado do Paraná (maiores detalhes constam do referido E-mail).

Atenciosamente,

*(assinado eletronicamente)*

**LICEROS ALVES DOS REIS**

Assessor Técnico



Documento assinado eletronicamente por **LICEROS ALVES DOS REIS, Assessor Técnico**, em 21/06/2024, às 13:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **19652675** e o código CRC **00270B10**.



**INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS**  
**COORDENAÇÃO-GERAL DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE EMPREENDIMENTOS MARINHOS E**  
**COSTEIROS**

Despacho nº 19790821/2024-CGMac/Dilic

Processo nº 02017.002417/2024-39

Interessado: SUPERINTENDÊNCIA DO IBAMA NO ESTADO DO PARANÁ

À/Ao - COORDENAÇÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE PORTOS, PESQUISA SÍSMICA MARÍTIMA E ESTRUTURAS MARÍTIMAS

**Assunto: Resolução sobre restinga no litoral do Paraná.**

Prezada Coordenadora,

1. Em atenção ao Despacho nº 19652675/2024-Dilic e Despacho NLA-PR (19645942), encaminho para conhecimento e providências o E-mail solicitação de informação (19550668), no qual o Secretário Executivo do Conselho Estadual do Meio Ambiente-PR, solicita informações sobre o entendimento do Ibama sobre a aplicabilidade da Resolução CONAMA nº 417/2009 (classificação da vegetação de restinga) nos licenciamentos ambientais no litoral do Estado do Paraná (maiores detalhes constam do referido E-mail).

Atenciosamente,

*(assinado eletronicamente)*  
**ITAGYBA ALVARENGA NETO**  
Coordenador-Geral



Documento assinado eletronicamente por **ITAGYBA ALVARENGA NETO, Coordenador-Geral**, em 04/07/2024, às 15:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **19790821** e o código CRC **E053EBED**.





**INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS  
COORDENAÇÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE PORTOS E ESTRUTURAS MARÍTIMAS**

Despacho nº 19827070/2024-Comar/CGMac/Dilic

Processo nº 02017.002417/2024-39

Interessado: SUPERINTENDÊNCIA DO IBAMA NO ESTADO DO PARANÁ

À/Ao MIRIAM CRISTINA LEONE POTZERNHEIM  
SHEILA PATRICIA SANTOS FEITOSA

**Assunto: Solicitação informações quanto ao entendimento do Ibama sobre a aplicabilidade da Resolução CONAMA nº 417/2009 (classificação da vegetação de restinga) nos licenciamentos ambientais no litoral do Estado do Paraná.**

Solicito à equipe técnica avaliar o pedido de informações contido no Email SEI nº 19550668, quanto ao entendimento do Ibama sobre a aplicabilidade da Resolução CONAMA nº 417/2009 (classificação da vegetação de restinga) nos licenciamentos ambientais no litoral do Estado do Paraná.

Atenciosamente,

*(assinado eletronicamente)*

JANAINA DE SOUSA CUNHA

Coordenadora de Licenciamento Ambiental de Portos e Estruturas Marítimas



Documento assinado eletronicamente por **JANAINA DE SOUSA CUNHA, Coordenadora**, em 09/07/2024, às 11:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **19827070** e o código CRC **4CEFE846**.



**INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS**  
**COORDENAÇÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE PORTOS E ESTRUTURAS MARÍTIMAS**

SCEN Trecho 2 - Ed. Sede do IBAMA - Bloco B - Sub-Solo, - Brasília - CEP 70818-900

**Nota Informativa nº 19878991/2024-Comar/CGMac/Dilic**

Número do Processo: 02017.002417/2024-39

Interessado: SUPERINTENDÊNCIA DO IBAMA NO ESTADO DO PARANÁ

*Brasília/DF, na data da assinatura digital.*

Em atenção ao Despacho nº 19827070/2024-Comar/CGMac/Dilic (19827070) sobre a aplicabilidade no Licenciamento Ambiental Federal da Resolução Conama nº 417/2009, que dispõe sobre parâmetros básicos para definição de vegetação primária e dos estágios sucessionais secundários da vegetação de Restinga na Mata Atlântica e da Resolução Conama nº 02/1994 que define formações vegetais primárias e estágios sucessionais de vegetação secundária, com finalidade de orientar os procedimentos de licenciamento de exploração da vegetação nativa no Estado do Paraná, apresentam-se as considerações abaixo.

Tanto a Mata Atlântica quanto as restingas são objeto de proteção legal especial, sendo tratadas em normativas específicas. Restingas que ocorrem em Mata Atlântica são duplamente protegidas. Desse modo, considera-se, para fins de licenciamento ambiental, as Leis nº 11.428/2006, nº 7.661/1988; Decretos nº 6.660/2008, nº 5300/2004; Resoluções Conama nº 303/2002, nº 369/2006, nº 417/2009, além de Resolução Conama específica ao Estado e normativas estaduais e municipais. Considera-se ainda a LC 140/2011, a Lei de Crimes Ambientais, o Novo Código Florestal Brasileiro, a Política Nacional do Meio Ambiente, a Lei de Fauna.

Ressalta-se que existe manifestação da Procuradoria Federal Especializada junto ao IBAMA (PFE/IBAMA) de que a Res. Conama 303/2002 mantém-se válida, a não ser em artigos expressamente revogados ou a contrários a legislação superior.

Considera-se que entre normas concorrentes, geral e suplementares, prevalece a norma mais benéfica, mais protetiva ao meio ambiente, posto que este é um direito fundamental, difuso, que se sobrepõem ao direito individual que viole o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Esta diretriz deve ser observada em especial pelo licenciamento ambiental que como objetivo compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Desse modo, ao se considerar a legislação e normas existentes, as particularidades ambientais da área específica: flora, fauna, relevo, hidrologia, entre outros e as especificidades do

empreendimento pretendido, deve-se optar pela abordagem mais benéfica ao meio ambiente.



Documento assinado eletronicamente por **MIRIAM CRISTINA LEONE POTZERNHEIM, Analista Ambiental**, em 16/07/2024, às 08:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **SHEILA PATRICIA SANTOS FEITOSA, Analista Ambiental**, em 16/07/2024, às 08:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **19878991** e o código CRC **CCF0D238**.